



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037433-28.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARA RUBIA DO ROZÁRIO CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.358 --

Embargos de Declaração nº 1037433-28.2023.8.26.0224/50000

Embargante: MARA RUBIA DO ROZÁRIO CAETANO

Embargado: BANCO AGIBANK S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido a fls. 590/601 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente a ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARA RUBIA DO ROZÁRIO CAETANO contra BANCO AGIBANK S/A, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse tocante, embarga a autora, sustentando ser pensionista do INSS e que o banco está descontando valores de sua conta, sendo que seu benefício é incapaz de suprir as necessidades básicas, e o aludido desconto indevido torna impossível sua sobrevivência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aponta que no boletim de ocorrência não consta que a embargante abriu a conta, mas somente enviou os documentos e senha para a abertura de conta, pois quem abriu a conta foi os golpistas. Reforça ter havido falha na prestação do serviço do apelado que afirmou em a conta somente foi aberta com a autorização da requerida por meio de biometria facial, sendo que essa *selfie* somente foi tirada para confirmação de empréstimo em outro banco.

Sustenta que, caso mantido o entendimento da responsabilidade da embargante, que também se entenda pela responsabilidade conjunta do embargado.

Requer sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão na análise dos documentos apontada.

É o relatório.

I. Não existe, no v. Acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pelo embargante e pelo embargado.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão da embargante, não o torna viciado.

Conforme restou consignado no v.acórdão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não se desconhece que a embargante foi vítima de golpe de terceiros, porém, não houve nexo de causalidade com o dano sofrido e a conduta do banco, que não falhou no seu serviço. Por se tratar de relação de consumo, houve excludente de responsabilidade civil do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se viu, a própria embargante sustenta ter enviado a documentação necessária e senha, como ela mesmo afirma no presente recurso, para que os fraudadores abrissem conta em seu nome. Assim, ela mesma consentiu e permitiu, a abertura da conta em seu nome, o que impediu que o banco embargado pudesse supor se tratar de fraude.

Não há como isentá-la da responsabilidade do mal que ela mesma sofreu. E para que não parem dúvidas, segue trecho do v.acórdão que examina pormenorizadamente essa questão:

“Com efeito, verifica-se ter sido a autora vítima de golpe engendrado por terceiros estelionatários, que entraram em contato com a autora por meio de ligação telefônica, e a convenceram a abrir conta no banco réu, e efetuar transações bancárias por meio de PIX para suas contas, no valor de R\$ 3.140,00, conforme relatado por ela mesma no Boletim de Ocorrência colacionado a fls. 19/20, fazendo-a acreditar que haveria redução em seu empréstimo consignado, o que não ocorreu.

Dessa maneira, ela nem sequer era correntista do banco réu, tendo sido aberta a conta pelos fraudadores, com os documentos por ela mesma enviados a eles, tal como foto e documento de identidade. Desta forma, não havia como o banco réu identificar a fraude, uma vez que a conta foi aberta por ela mesma, bem como o PIX também

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

efetivado por ela. E nessa sequência de aparente legalidade, realizada a contratação de empréstimo em seu nome.

Diante desse cenário, inegável que a abertura de conta e envio de PIX em favor do estelionatário ocorreu por sua livre e espontânea vontade, e se houve dano por ela sofrido, é evidente a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco, que não participou em nada dessas movimentações bancárias”.

Não houve, portanto, os vícios apontados no v. aresto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).